

TC 2.727/2015

DENÚNCIA. FUNCAD. SMDHC. Averiguação de desrespeito aos preceitos constitucionais e legais por servidores da Secretaria, requerendo, concomitantemente, a auditoria dos departamentos responsáveis e, constatadas as irregularidades funcionais e infrações administrativas, que se proceda à consequente responsabilização destes servidores e de suas respectivas chefias. 1. Saneados os apontamentos. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.105ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, uma vez que cumpriu as formalidades legais previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que os apontamentos relacionados ao pedido dos denunciantes – regularização dos processos de convênios e dos repasses de verbas – restaram totalmente sanados no decorrer da instrução.

ACORDAM, também, à unanimidade, em recomendar à **Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales** deste Tribunal que avalie a possibilidade de realização de cursos regulares de prestação de contas e de conveniamento e parcerias para capacitação e atualização de recursos humanos aptos a realizar os trabalhos administrativos necessários ao bom andamento dos ajustes entre as entidades sociais e a municipalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC/002727/2015 de Denúncia formulada em face da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania pelas entidades: ONGF Organização Não Governamental Futurong – Ação Sócio – Cultural, Moradia Associação Civil, Instituto Movere de Ações Comunitárias, Associação Fazendo História, Casa Jesus Amor e Caridade, Associação Maria Helen Drexel, Programa Cultural Gotas de Flor com Amor, Arco Associação Beneficente, Instituto da Oportunidade Social, Fundação Gol de Letra, Associação de Assistência à Criança e ao Adolescente Cardíacos e Transplantados – ACTC – Casa do Coração.

Alegam os Representantes, em síntese:

1. Há violação de preceitos constitucionais e legais por parte dos servidores da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, responsáveis pelas providências administrativas de conveniamento de entidades sociais (fl. 03);

2. As Representantes são entidades que possuem projetos em execução, ou em fase de análise junto à SMDHC, aguardando a formalização de convênio já aprovados, conforme editais publicados em 2012, 2013 e 2014 (fl. 04);

3. A SMDHC vem criando embaraços, dificuldades e obstruindo o bom andamento dos convênios em seus vários setores (fl. 04);

4. Exemplo dessa desídia é a falta, pela Comissão Permanente de Análise e Execução de Contas, de cumprimento de prazos de análise e formulação de parecer técnico em relação às prestações de contas apresentadas (fl. 05);

5. As prestações de contas ficariam paradas durante meses sobre a mesa dos funcionários, sem ao menos serem juntadas nos

respectivos processos. Desse modo, a deficiência na análise da prestação de contas tem ocasionado a constante suspensão de pagamentos devidos às Representantes (fl. 05);

6. Apesar dos esforços das Representantes em atenderem todas as exigências efetuadas, a Origem seria morosa, descumprindo suas obrigações, causando dificuldades para o recebimento de prestações devidas aos Representantes (fl. 05);

7. Toda essa situação tem gerado um estado de animosidade entre a SMDHC, desvirtuando-se o objetivo de cooperação (fl. 05);

8. Outro problema correlato referir-se-ia ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual estaria atrasado em até dois anos no cumprimento de suas obrigações. Projetos aprovados com recursos da iniciativa privada estariam sofrendo com a referida inércia; ademais, quando as Representantes exigem o andamento dos procedimentos administrativos o CMDCA estaria cobrando novos documentos, "com o claro intuito de inculpar as Representantes pela morosidade do processo." (fls. 05/06);

9. Considerando que muitos dos recursos disponibilizados pelas Representantes é captado na iniciativa privada, inclusive diante de empresas internacionais, as práticas da Administração implicariam em descrédito das Representantes perante as empresas doadoras, dada a não realização dos projetos apresentados (fls. 07/08);

10. Entende a Representante, que para a reparação de tal situação de atrasos seria necessária a realização de um manual de conveniamento (fl. 08);

11. Alega que, considerando dispositivo constitucional que garante a todos duração razoável do processo administrativo caberia responsabilização civil do Estado, trazendo jurisprudência (fls. 12/13);

12. Alega descumprimento ao art. 3º da Lei 11.141/06, que versa sobre o processo administrativo em âmbito do Município de São Paulo, na medida em que "a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige" (fl. 13);

13. Alega o descumprimento do Decreto Municipal 51.714, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei 11.141/06 aludida, em seu art. 21: "Cabe às chefias fiscalizar e velar pela correta tramitação dos autos em sua unidade, orientando e exigindo dos servidores que lhe sejam subordinados o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis." (fl. 21).

Nesses termos, requerem:

a. A realização de Auditoria junto à SMDHC, em especial na sua Comissão Permanente de Análise de Execução de Contas, e no CMDCA, a quem preste suporte administrativo "para que fiscalizadas sejam as irregularidades anunciadas e corrigidas, bem como sejam abertos processos administrativos de responsabilização dos agentes públicos, que por culpa ou dolo, contribuíram com as irregularidades" (fl. 18);

b. "Sejam tomadas providências para a imediata REGULARIZAÇÃO do processo de conveniamento aqui indicados, com o consequente REPASSE das verbas injustificadamente pendentes de liberação no âmbito da SMDHC" (fl. 19);

c. Seja elaborado em parceria com a Escola de Contas TCMSP, manual de procedimento de convênios (fl. 19);

d. Seja elaborado manual de procedimento de prestação de contas nos mesmos termos supra (fl. 19);

e. Sejam realizados no âmbito da Escola de Contas cursos regulares de prestação de contas e de conveniamento e parcerias "para capacitação e atualização de recursos humanos aptos a realizar os trabalhos administrativos necessários ao bom andamento dos ajustes entre entidades sociais e a municipalidade".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, quanto à admissibilidade da Representação, entendeu que foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pelo seu conhecimento.

No mérito, manifestou-se pela procedência da Representação no que tange à realização de procedimentos de Auditoria, conforme deliberação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; e que também caberia ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator decidir sobre a criação de novo curso na Escola de Contas que verse sobre o tema.

À fl. 504 foi determinado oficial à Origem para conhecimento e manifestação.

A Coordenadoria I elaborou o relatório de fls. 531-536 concluindo que as impropriedades relatadas pelas onze (11) entidades listadas às fls. 02 e 03, já constatadas na auditoria programada realizada em outubro de 2014, são procedentes.

Destacou que as dificuldades enfrentadas pelas entidades não decorrem de falta de recursos e são reflexo de problemas de gestão administrativa e financeira já diagnosticados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e pela Secretaria de Finanças.

A auditoria programada realizada constante do TC/003363/2014, no qual estão sendo tratadas as questões por parte deste TCM, evidencia que a problemática da operacionalização do FUMCAD é mais abrangente do que a denunciada pelas entidades, apresentando também deficiências relacionadas aos sistemas informatizados, estrutura operacional, pessoal, transparência, declarações para a Receita Federal, contabilização das receitas etc.

À fl. 537 foi determinado oficial à Origem para conhecimento e manifestação.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria I às fls. 562-563 entendeu que nada foi alterado em relação à sua conclusão anterior.

À fl. 564 foi determinado oficial à Origem para conhecimento e manifestação.

A Coordenadoria I às fls. 581-582 sugeriu oficial à Origem novamente para encaminhamento dos dados complementares sobre os repasses.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria I às fls. 650-651-v concluiu que os atrasos dos repasses foram regularizados, com exceção dos Termos de Convênio 091/2015/SMDHC (Assoc. de Assist. à Criança e ao Adolesc. Card. e à Transplan. do Coração) e 088/2015/SMDHC (Instituto da Oportunidade Social).

Quanto aos conveniamentos, falta a Origem informar a situação das seguintes Entidades:

- A Associação Fazenda Histórica (Projeto "Grupo Nós" – Apto, conforme publicação 179/CMDCA/SP/2013 – fls. 606);

- Casa Jesus Amor e Caridade (Projeto "Banda Jovem – Larzinho" – Apto, conforme publicação 159/CMDCA/SP/2014 – fl. 649);

- ONG – Organização Não Governamental Futurong – Ação Sócio Cultural (Projeto: Capoeira Futurong) e Associação Maria Helen Drexel (Projeto: Teclando Sonhos), cujos projetos foram considerados aptos, conforme Publicação 174/CMDCA/2013 – fls. 302/303, destacando que o número do processo na publicação referente ao projeto "Teclando Sonhos" é outro (P.A. 2013-0.293.923-4).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 653-656 reiterou seu entendimento pela parcial procedência da Denúncia.

À fl. 657 foi determinado oficial à Origem para ciência do relatório e do parecer elaborado pela AJCE.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria I às fls. 679-681 considerou sanados os apontamentos referidos nos itens 2.1 e 2.2.a.

Manteve os apontamentos relacionados nos itens 2.2.b e 2.2.c, em virtude da ausência de comprovação da justificativa apresentada para a não formalização dos convênios referentes aos projetos "Banda Jovem – Larzinho" da Casa Jesus Amor e Caridade e "Capoeira Futurong" da ONG Futurong Ação Sócio Cultural;

Constatou que os repasses efetuados em 2016, referentes ao Termo de Convênio 039/2016/SMDHC, firmado com a instituição Maria Helen Drexel foram registrados em valor inferior ao previsto (item 2.2.d).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 683-687 reiterou seu posicionamento anterior, sugerindo a intimação dos responsáveis.

À fl. 688 foi determinado oficial à Origem e intimar os senhores Rogério Sottili e Eduardo Matarazzo Suplicy.

Diante das defesas apresentadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 736-740 considerou sanados os apontamentos 2.2.b e 2.2.c, integrantes do item 3.1 do relatório de fiscalização.

Quanto ao item 2.2.d, sugeriu o encaminhamento à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Coordenadoria I às fls. 742-744-v considerou sanados os apontamentos remanescentes da manifestação anterior, quanto aos itens 2.2.b, 2.2.c e 2.2.d.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 745-747, considerando a opinião da Especializada acerca do item 2.2.d, no sentido do saneamento do apontamento, ora destacada ante o conteúdo técnico, reafirmou a opinião no sentido do saneamento dos itens 2.1, 2.2.a, 2.2.b e 2.2.c.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 748 requereu que a presente denúncia fosse julgada prejudicada, haja vista a perda do seu objeto.

A Secretaria Geral às fls. 754-757-v opinou pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que os apontamentos relacionados ao pedido dos denunciante, regularização dos processos de convênios e dos repasses de verbas restaram sanados no decorrer da instrução.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia formulada contra a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania pelas entidades: ONGF Organização Não Governamental Futurong – Ação Sócio – Cultural, Moradia Associação Civil, Instituto Movere de Ações Comunitárias, Associação Fazendo História, Casa Jesus Amor e Caridade, Associação Maria Helen Drexel, Programa Cultural Gotas de Flor com Amor, Arco Associação Beneficente, Instituto da Oportunidade Social, Fundação Gol de Letra, Associação de Assistência à Criança e ao Adolescente Cardíacos e Transplantados – ACTC – Casa do Coração.

Alegam os denunciantes em suma a ocorrência de diversas irregularidades por parte da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, descumprindo prazos de análise e formulação de parecer técnico em relação às prestações de contas apresentadas, constante suspensão de pagamentos e dificuldades para o recebimento de prestações devidas.

Preliminarmente, entendo que a Denúncia cumpriu as formalidades legais previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo que pode ser conhecida.

Quanto ao mérito, verifico que os apontamentos relacionados ao pedido dos denunciantes, regularização dos processos de convênios e dos repasses de verbas, restaram totalmente sanados no decorrer da instrução.

Diante de todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA A DENÚNCIA** diante da perda superveniente do objeto, tendo em vista o saneamento dos apontamentos pela Origem.

Recomendo à Escola de Contas deste Tribunal que avalie a possibilidade de realização de cursos regulares de prestação de contas e de conveniamento e parcerias para capacitação e atualização de recursos humanos aptos a realizar os trabalhos administrativos necessários ao bom andamento dos ajustes entre as entidades sociais e a municipalidade.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.